

EXMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,

**Processo nº 14/200.870/2011**

(URGENTE)

**SONIA RABELLO DE CASTRO**, brasileira, professora e advogada, inscrita na OAB-RJ sob o n. 28028, na qualidade de cidadã, vereadora da cidade do Rio de Janeiro e terceira interessada no processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, perante V. Exa., com base no §4º do art. 1º da Lei 4.717, de 29 de junho de 1965 e na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, requerer o **EMBARGO** da obra referente à construção do Centro Tecnológico Brasileiro, localizado na Praça General Lamartine, s/nº, Cidade Universitária, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.941-604, licenciada à empresa General Eletric do Brasil LTDA, CNPJ nº 33.482.241/0001-73, uma vez que afronta a legislação ambiental, patrimonial e urbanística do Município do Rio de Janeiro, consoante se demonstra a seguir.

#### **DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL INDEVIDO**

Através do Processo Administrativo nº 14/200.870/2011, que tramita na Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMAC, a empresa General Eletric do Brasil LTDA requereu, em 30/06/2011, Licença Municipal Prévia - LMP para construção de edificação destinada à operação de centro de pesquisa, localizado na Praça General Lamartine, Lote 02 do PAL 47686, na Ilha de

---

Bom Jesus, Cidade Universitária. Tal requerimento, consoante demonstra o documento em anexo, foi publicado no Diário Oficial do Município – DOM, em 25/7/2011.

Ocorre que a SMAC, em dezembro de 2011, em função do (alegado, porém questionável) nível de detalhamento do projeto, decidiu emitir a Licença Municipal Prévia -LMP junto com a Licença Municipal de Instalação - LMI, atropelando uma etapa importantíssima do licenciamento ambiental, que é a análise prévia de viabilidade do empreendimento, “a partir da adequação do projeto às regras de zoneamento e normas de uso e ocupação do solo, estabelecendo-se os requisitos básicos e condicionantes a serem obedecidos nas fases de instalação e funcionamento”.

Não somos contrário à possibilidade do Município licenciar empreendimentos dessa natureza. Muito pelo contrário. Este ente federativo pode e tem condições técnicas e administrativas, sim, de exercer essa competência constitucional.

Ocorre que o licenciamento sob vergasta não observou as exigências mínimas à consecução do licenciamento ambiental. Não houve, por exemplo, estudos que avaliassem, com segurança, os impactos na região. Como já mencionado anteriormente, questiona-se o alegado nível de detalhamento do projeto, que ensejou o licenciamento “dois em um”, o que será demonstrado a seguir.

Como não bastasse a inexistência de Avaliação de Impacto Ambiental, mesmo considerando a magnitude do empreendimento e a comprovada fragilidade ambiental da região, o processo de licenciamento municipal é mal instruído e ignora alguns pontos importantes ao correto procedimento, como, por exemplo, a necessária avaliação de impacto sobre o meio socio-econômico, tendo em vista os potenciais impactos negativos não só aos aspectos do patrimônio cultural material - tais como as edificações históricas e os evidentes artefatos arqueológicos encontrados na Ilha (que podem ser vistos, inclusive, por imagem de satélite) - mas também aos aspectos do patrimônio imaterial da região.

No referido processo de licenciamento, cabe ressaltar, inexistem tais estudos, contrariando o disposto na alínea “c” do art. 6º da Resolução nº 01/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que determina:

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

---

- b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;
- c) **o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.** (grifo nosso)

Assim, conforme se vê claramente na alínea “c”, é necessário analisar os impactos sobre o meio sócio-econômico [...], destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos, os quais são parte integrante do diagnóstico ambiental a ser obrigatoriamente apresentado, algo simplesmente omitido no Processo Administrativo nº 14/200.870/2011, pelo raso argumento de que o referido empreendimento prescinde de Estudo de Impacto Ambiental.

Mas por quê não existe EIA? O pedido de licença prévia não estava tão detalhado a ponto de ser concedida a Licença Municipal de Instalação conjuntamente com a Licença Municipal Prévia? Onde estão, portanto, tais detalhamentos, sobretudo com relação ao impacto ao meio ambiente cultural? Aonde estão as referências aos sítios arqueológicos da Ilha, dentre outros bens culturais, que não apenas a Igreja de Bom Jesus da Coluna, tombada pelo IPHAN? No processo de licenciamento, certamente, não estão.

Outro ponto negligenciado no referido licenciamento se refere ao estudo de sombreamento da orla. A arquiteta da Gerência de Licenciamento Ambiental - GLA da SMAC requisitou, em 15/03/2012, estudo completo sobre este tema. O coordenador da GLA, por sua vez, efetuou exigências concernentes à faixa marginal de proteção, ao bota-fora, ao estudo de sombreamento da orla e da vegetação arbórea. Novamente, a referida arquiteta, em 24/05/12, questionou o sombreamento, considerando-o contrário à legislação ambiental em vigor. Entretanto, mesmo após tais pareceres e exigências técnicas da GLA, a coordenação da Gerência de Controle Ambiental - CGA ignorou tais exigências, pelo fato de tratar-se de área militar, dando prosseguimento ao licenciamento, o que foi plenamente endossado pelo Secretário da SMAC, que teceu comentários acerca da importância do centro de pesquisas.

Ora, considerando a exigência do estudo de sombreamento da orla e em face da recusa da especialista da SMAC, pela incompletude e não atendimento à legislação ambiental, como explicar o andamento do processo pelo coordenador de Controle Ambiental e pelo secretário de Meio Ambiente?

---

É importante mencionar que o Decreto nº 28.329/2007, que regulamenta critérios e procedimentos do licenciamento municipal do Rio de Janeiro, estabelece, em seu art. 13, as seguintes obrigações com vistas à obtenção da licença:

Art. 13. A Licença Municipal de Instalação — LMI será expedida com base na aprovação pela SMAC dos Estudos Ambientais, definidos neste Decreto como instrumentos de licenciamento e avaliação de impacto ambiental, e ainda de acordo com padrões técnicos estabelecidos pela SMAC quanto ao dimensionamento do sistema de controle ambiental e medidas de monitoramento aplicáveis.  
[...]

É notório que o licenciamento executado no Processo Administrativo nº 14/200.870/2011 não seguiu os parâmetros técnicos estabelecidos pela SMAC e pela legislação em vigor, o que enseja, pela leitura do próprio art. 13, §2º, o embargo da obra:

Art. 13 – [...] [...] § 2.º A montagem, instalação ou construção de equipamentos relacionados com qualquer atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, sem a respectiva LMI, **ou em inobservância das condições expressas na sua concessão, resultará em embargo da atividade ou empreendimento, independentemente de outras sanções cabíveis.** (grifo nosso)

Assim, é necessário que a SMAC embargue a obra imediatamente e exija, segundo dispõe o §1º do art. 21 do Decreto nº 28.329/2007, a correção das falhas apontadas no licenciamento ambiental, sob pena de cassação das licenças municipais (prévia e de instalação) concedidas à General Eletric do Brasil LTDA.

## **DA INDEVIDA AUTORIZAÇÃO PARA REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO**

Assim, consoante se verifica no Diário Oficial do Município do dia 08/08/2012, foi concedida **Licença Municipal de Instalação – LMI nº 000784/2012** à multinacional GE, válida até 10/07/2015, para construção de edificação destinada ao centro de pesquisa, na Praça General Lamartine, Lote 02 do PAL 47686 – na Ilha de Bom Jesus, Cidade Universitária.

Ainda nesse mesmo processo de licenciamento (Processo nº 14/200.870/2011 da SMAC), houve, em 25/07/2012, a emissão de **Autorização para Remoção de Vegetação nº 2066/12**, o qual foi baseado no Cadastro Arbóreo realizado pela empresa de consultoria Arcadis Tetraplan, em agosto de 2011, que, com base na Resolução SMAC 345/2004, identificou:

---

- Num total de 875 indivíduos, há 407 indivíduos de espécies exóticas, 412 indivíduos de espécies nativas e 56 indivíduos mortos.
- Dentre as espécies citadas, indicam-se: goiabeira, mamoeiro, jamboleiro, mangueira, tamarindeiro, coqueiro, ameixeira amarela, limoeiro, sombreiro, figueira, aroeira pimenteira, cerejeira, pitangueira, jaqueira, abacateiro, acerola, embaúba, brejaúva, ipê, pau pólvora, caboatã, jerivá, sabão de soldado, angico branco, areca bambu, paleteiro, jurubeba, pinheirinho de natal, ingazeiro, sena do Sião, pau formiga, paineira, oitizeiro, sabão de soldado, eritrina, jasmim-manga e espécies de *Casearia* sp, *Aureliana*, *Cordiline*, e leucena.
- Contudo, um único pau-brasil é citado. Além disso, não foram identificados espécies de solanaceae e anonaceae.

Vale ressaltar que essa autorização vai de encontro à proteção de espécies vegetais ameaçadas de extinção pela legislação federal e municipal, como, por exemplo, o referido indivíduo pau-brasil (*Caesalpinia echinata*), que teve a sua supressão indicada, pelo simples fato de estar localizado dentro do terreno onde será erguida a edificação.

Assim, baseado nesse Cadastro arbóreo elaborado pela empresa Arcadis, o Parecer técnico da MA/CCA/GLA nº 0601/2012 acata todas as indicações de supressão em razão do projeto proposto.

Diante disso, indaga-se: por que não houve uma adequação do projeto a evitar minimamente cortes de espécies nativas, sobretudo, o pau-brasil? Por que não houve esforço pela proteção deste indivíduo, cuja espécie que é considerada símbolo nacional e vinculada à história do Brasil?

### **DA INEXISTENTE ANÁLISE DA VALORAÇÃO CULTURAL DAS ÁRVORES**

Sem prejuízo dos entraves mencionados anteriormente, há um aspecto que condiciona a eficácia da **Autorização para Remoção de Vegetação nº 2066/12**, concedida pela SMAC, mas que não foi, em momento algum, contemplado no Processo Administrativo nº 14/200.870/201, qual seja: o prisma cultural dos indivíduos elencados no Cadastro Arbóreo.

A Ilha de Bom Jesus deve ser compreendida dentro do contexto natural e histórico que a circunda. Nesse sentido, a referida Ilha, por si, constitui-se num exemplar raro de paisagem

---

cultural, contendo bens culturais de natureza material, imaterial e naturais, conforme apontamos em Ofício GV SR ext. 45/2012, endereçado à Superintendência do IPHAN no Rio de Janeiro, que instaurou um Processo Administrativo para apurar tal requerimento (Protocolo nº 01500.00813/2012-73 do IPHAN), o que já enseja, desde já, a responsabilização criminal prevista no inciso I do art. 65 da Lei 9.605/98.

Nesse sentido, as árvores que estão ameaçadas de supressão, portanto, além do aspecto ambiental (natural), possuem uma valoração cultural que precisa ser incluída em última análise. Elas fazem parte, nesse raciocínio, do conjunto de bens culturais que integram a Ilha de Bom Jesus, compreendida como paisagem cultural, logo patrimônio cultural.

E esse importante valor cultural, importante frisar, não foi considerado à concessão das licenças ambientais municipais nem à autorização de remoção de vegetação. Não houve, para tais atos administrativos, a oitiva do órgão de preservação municipal (Instituto Rio Patrimônio da Humanidade) nem do órgão de preservação federal (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), sendo, portanto, completamente temerária a supressão da vegetação indevidamente autorizada pelo poder público municipal.

## **DO ATENDADO AO PATRIMÔNIO CULTURAL**

A Ilha de Bom Jesus é, sem dúvida, um exemplo raro de paisagem cultural, que congrega, numa porção estratégica do território, bens culturais de natureza material e imaterial, dentre os quais se destacam: sítios arqueológicos, edificações tombadas, ruínas históricas, monumentos naturais, paisagens de feição notável e de beleza cênica, além de um grande acervo de relevância ecológica e científica, os quais fazem parte do conceito de patrimônio cultural brasileiro.

Ressalte-se que, dentro da paisagem cultural da Ilha de Bom Jesus, há uma Igreja **tombada** pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional:

***Bem / Inscrição Igreja do Bom Jesus, na Ilha do Governador***

*Nome atribuído Igreja do Bom Jesus*

*Nº Processo 0732-T-64*

*Livro Histórico Nº inscr.: 372 ; Vol. 1 ; F. 060 ; Data: 03/07/1964*

*OBS.: "O tombamento inclui todo o seu acervo, de acordo com a Resolução do Conselho Consultivo da SPHAN, de 13/08/85, referente ao Proc. Administ. nº 13/85/SPHAN".*

Ora, em virtude de sua magnitude, o empreendimento em questão afetará diretamente o bem erigido como patrimônio cultural brasileiro, em razão do aumento no número de pessoas,

---

maquinários, obras, tráfego de veículos e tudo mais que diz respeito à instalação e operação de um centro tecnológico dessa natureza.

Além desse inquestionável impacto direto, pretende-se, ainda, construir o referido empreendimento em área do entorno desse bem tombado, o que afronta o art. 18 do Decreto-lei 25/37 e a Declaração de XI'AN de 2005, afetando, destarte, a ambiência da referida Igreja de Bom Jesus.

Entretanto, mesmo diante de tais fatos, em despacho proferido em 09 de dezembro de 2011 (Prot. nº 01500.004991/2011-92), a Superintendência do IPHAN não se opôs à instalação do empreendimento, dando o aval para o licenciamento pretendido pela GE.

Tal despacho foi baseado na Informação nº 308/11 da Divisão Técnica, datada de 08 de dezembro de 2011, a qual abaixo se transcreve:

“Conforme solicitação a esta Superintendência, que submete nossa apreciação o assunto em pauta, temos a informar que nada temos a opor, pois a Igreja Bom Jesus da Coluna se encontra situada em área pertencente ao Exército Brasileiro e, distante do local a ser construído, e conforme indicado em planta de localização e situação anexa”.

É evidente que esta informação é insuficiente. Trata-se apenas de mera sugestão, considerando que não há, nessa brevíssima frase, análise técnica nem parecer, tal como se exige para esse tipo de ato do poder público, ainda mais em um caso tão hialino e controverso como a da instalação de edificações de grande porte em local de paisagem cultural exemplar, que inclui, vale repetir, bem tombado em nível federal.

A simplória alegação de que a Igreja está “distante” é de absoluta insuficiência para declarar, em forma de despacho, o “nada a opor”. Na Informação nº 308/2011, não há, sequer, menção à poligonal de entorno, se é que existe. No mesmo sentido é a menção de que o bem tombado se situa em área pertencente ao Exército; isso não exime o IPHAN de empreender a tutela do bem tombado.

Ademais, a Portaria nº 420, de 22 de dezembro de 2010 do IPHAN, “que dispõe sobre os procedimentos a serem observados para a concessão de autorização para realização de intervenções em bens edificados tombados e nas respectivas áreas de entorno” foi completamente desprezada.

A Informação nº 308/11 da DITEC do IPHAN, datada de 08/12/2011, único documento que contempla o prisma cultural da Ilha de Bom Jesus, não observa **nenhuma** das exigências previstas na Portaria nº 420, de 22 de dezembro de 2010 do IPHAN. Repita-se: nenhuma.

---

## **DO PEDIDO**

Pelas razões expostas, requer:

A juntada da presente petição no Processo nº 14/200.870/2011 para conhecimento e apreciação;

Outrossim, requer o medidato embargo da obra referente à construção do Centro Tecnológico Brasileiro, localizado na Praça Genereal Lamartine, s/nº, Cidade Universitária, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.941-604, licenciada à empresa General Eletric do Brasil LTDA, CNPJ nº 33.482.241/0001-73, uma vez que afronta a legislação ambiental, patrimonial e urbanística do Município do Rio;

Requer, após o embargo, a anulação da Licença Municipal de Instalação – LMI nº 000784/2012 e da Autorização para Remoção de Vegetação nº 2066/12.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2012.

SONIA RABELLO  
OAB/RJ 28028

---